



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de abril 90 .
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.958

Recurso nº 95.398 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente MADEIREIRA URUPÃ S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO (RO).

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência de obrigações já pagas no passivo do balanço, bem como o registro de dívidas não comprovadas configuram desvio de receitas.

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS - Não logrando a recorrente comprovar que o ajuste de custo que a débito de custo das vendas correspondia a custos efetivos das mercadorias vendidas é de se manter a glosa do valor correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA URUPÃ S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.583.128,07, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1990.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

V.v.

$$\text{Nash} = \frac{1}{2} \left(\frac{1}{\sqrt{2}} + \frac{1}{\sqrt{2}} \right) = \frac{1}{2} \left(\frac{2}{\sqrt{2}} \right) = \frac{1}{\sqrt{2}} \approx 0.7071$$

RECURSO Nº 95.398

ACÓRDÃO Nº 101-79.958

RECORRENTE: MADEIREIRA URUPÁ S/A.

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA URUPÁ S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 555/562) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho (RO) (fls. 544/553) que deferiu apenas em parte a sua impugnação de fls. 56/65' ao auto de infração contra ela lavrado (fls. 4).

O litígio trazido ao deslinde do Conselho, através do recurso interposto, pode ser assim resumido:

A empresa fora autuada por omissão de receitas indicada pela falta de comprovação de parte do saldo de fornecedores, sendo Cr\$ 28.248.000,00 e Cr\$ 35.905.419,10, nos exercícios de 1983 e de 1984, respectivamente, e por superavaliação do custo de mercadoria vendida por ter a empresa efetuado ajuste subavaliando o estoque final, no valor de Cr\$ 52.494.745,13, no exercício de 1984.

A fiscalizada impugnou a exigência arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento por ter o termo de início solicitado os documentos contábeis dos anos de 1983 e de 1984 e, no decorrer dos trabalhos, acabou a fiscalização por examinar o exercício de 1982, frustrando a previsão do sujeito passivo.

No mérito, a pessoa jurídica, alega que não subavaliou o seu estoque final porque escriturou o livro de Registro de Inventário (fls. 68/69) consoante o disposto no art. 189 do RIR/80, juntando cópia de notas-fiscais (fls. 70 e 71), e que é perfeitamente possível estabelecer o valor dos estoques com base na média aritmética anual, citando o Ac. 101-73.383/82. Sustenta não ter ocorrido desvio de receitas, mas dificuldade no preenchimento das relações do saldo da conta "fornecedores" devido ao equívoco da fiscalização na indicação dos exercícios. Diz que, escoado o prazo de sessenta dias fixado no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, readquiriu a espontaneidade e pleiteou a opor

7.

dh

Acórdão nº 101-79.958

tunidade para comprovar a realidade do seu passivo através de pe rícia fiscal. Sustenta que o cálculo correto para o lançamento ' seria de acordo com o art. 41 do Decreto-lei nº 2.284/86, após a atualização dos valores até 28-02-86 com base na ORTN de fev/86' (Cr\$ 93.039,40).

Intimada e reintimada a empresa para a apresentação comprobatória, acostou as relações de fls. 80/90 (exercício' de 1983) e 94/108 (exercício de 1984) e cópias do Diário Geral.

Informação fiscal às fls. 112.

O julgador de primeira instância rejeitou as preliminares apresentadas sob o argumento de que os fatos alegados' não implicaram em cerceamento do direito de defesa. No mérito, ' diz que o método utilizado pelo contribuinte para inventariar o estoque final foi o periódico, e deveria assim fazê-lo ao custo das aquisições mais recentes, o que não foi feito, como revela a documentação acostada pela própria impugnante. Excluiu da tributação a quantia de Cr\$ 15.450.732,68, no exercício de 1983, por entender comprovada essa parte do saldo da conta de fornecedores, mantendo o remanescente à falta de comprovação.

Na fase recursal, a pessoa jurídica persevera na arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa ante a solicitação de documentos dos exercícios de 1983 e de 1984 e exa me do exercício de 1982 e por ter o Termo de Verificação e Escla recimento de fls. 2 sido enviado ao sujeito passivo após o trans curso de 60 dias do início da fiscalização. Insiste em que a cor reção monetária deveria seguir o critério do art. 41 do Decreto-lei nº 2.284/86. Afirma que o passivo fictício não pode ser corrigido, segundo o Ac. 103-4.769, cuja ementa transcreve. Diz que a autoridade julgadora não atentou para as particularidades do ramo de negócio da empresa e que adotou o método de avaliação do estoque pelas aquisições mais recentes, prestando esclarecimen-
tos a respeito, e afirmando que não foi considerado o custo ~~dos~~ fretes de matérias-primas a serem entregues à empresa. A conta ' de matéria-prima recebe ao longo do período lançamentos a débito por aquisição, sendo natural que receba também a baixa da maté-

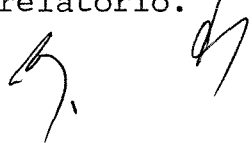
67.

97

ria-prima consumida. Sofreu auditoria realizada por conceituada empresa sem que fosse detectado passivo fictício ou subavaliação de estoque. Apresenta demonstrativo para esclarecer suas alegações. Junta documento comprobatório do saldo da conta de fornecedores referente ao exercício de 1984.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não há nulidades a declarar.

O autuante requisitou no termo de início cópias das declarações dos exercícios de 1983 e de 1984, examinou a documentação pertinente a esses exercícios e lançou imposto relativo a eles.

A recorrente equivocou-se sozinha sem qualquer indução quanto a esses fatos, os quais ainda que correspondessem às alegações apresentadas não redundariam em cerceamento de defesa. A fiscalização pode desenvolver o trabalho inicial para abranger outros exercícios sem que com isso prejudique a defesa do contribuinte.

Por outro lado, o escoamento do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 propicia apenas a reaquisição da espontaneidade que poderá livrar a fiscalizada da multa de lançamento de ofício se ela satisfizer a obrigação tributária antes da lavratura do auto de infração. Não enseja nulidade do auto que vier a ser lavrado à falta de iniciativa do contribuinte e, tampouco, o cerceamento do direito de defesa.

E tanto assim é que a autuada defendeu-se amplamente, em primeira e segunda instâncias.

O pedido de perícia não foi atendido, tendo em seu lugar sido realizada diligência da qual viria a beneficiar-se consideravelmente a empresa.

Os procedimentos determinados pela DIVITRI junto aos credores de que trata a relação pertinente ao exercício de

M.

M.

Acórdão nº 101-79.958

1983 objetivou produzir a contraprova que competia ao fisco para manter a exigência cuja dispensa a autora do feito propusera em sua informação fiscal, diante da prova oferecida na impugnação.

Não cabia ao fisco adotar igual providência para produzir a prova da realidade do passivo referente ao exercício de 1984, não apresentada pela empresa, por ser ônus desta. A contraprova é que caberia à Fazenda Nacional produzir.

No mérito, a permanência no passivo do balanço de obrigações já pagas bem como o registro de dívidas não comprovadas caracterizam omissão de receitas.

A empresa logrou comprovar a realidade da quase totalidade das obrigações para com seus credores constante de sua declaração do imposto de renda do exercício de 1983, em primeira instância, não o fazendo em relação às constantes da declaração do exercício de 1984.

Na fase recursal, acostou à sua petição os documentos de fls. 567 a 593, referentes ao passivo do balanço encerrado em 31-12-83 cujo exame revela comprovadas as seguintes obrigações: Cr\$ 12.580,00 (fls. 570), Cr\$ 23.500,00 (fls. 571), Cr\$ 168.000,00 (fls. 573), Cr\$ 105.000,00 (fls. 574), Cr\$ 780.000 (fls. 575), Cr\$ 780.000 (fls. 576), Cr\$ 500.000,00 (fls. 578), Cr\$ 309.540,00 (fls. 583), Cr\$ 580.000,00 (fls. 584), Cr\$ 64.740 (fls. 585), Cr\$ 61.121,25 (fls. 587), Cr\$ 160.475,12 (fls. 589), e Cr\$ 38.171,70 (fls. 590), no montante de Cr\$ 3.583.128,07, todas constantes também da relação de fls. 94 a 108.

Diferentemente, os demais documentos não comprovam o passivo a que se referem. Os documentos às fls. 567, 569, 572, 581 e 582 porque dados como pagos no período seguinte sem deles constar o recibo expedido pelo credor; o de fls. 568 por não conter a data de vencimento da obrigação e ausência de recibo do credor; os de fls. 591, 592 e 593, sem data de emissão e de vencimento e dadas como pagas sem expedição de recibo; e, as de fls. 595 a 597 por serem emitidas no ano-base com vencimento na apresentação sem conterem "aceite" e, tampouco, recibo de pagamento.

7

97

Acórdão nº 101-79.958

Vale lembrar que a posse da duplicata pelo devedor pressupõe o seu pagamento.

O acórdão citado pela recorrente (fls. 558) não milita em favor da defesa porque a matéria ali tratada é estranha ao litígio e sobretudo adversa ao interesse da então recorrente que pretendia incluir receitas desviadas no patrimônio líquido, produzindo saldo devedor de correção monetária.

A superavaliação de custos, das mercadorias vendidas deveu-se (fls. 4-v) ao fato de ter a empresa efetuado ajuste no estoque final de toras de madeira, em 31-12-82, subavaliando-o em Cr\$ 52.494.745,13 (fls. 15 e 16).

O ajuste em questão consistiu em debitar, em 31 de dezembro de 1982, a conta de Custos e Vendas e Serviços (fls. 16) a crédito de Estoques de matérias primas - toras, pelo citado valor, com o seguinte histórico: "VLR REGUL. ESTOQUES NESTA DATA", o que implica em majoração de custos, com redução do lucro operacional, o que exige comprovação hábil e idônea, e esclarecimentos convincentes sobre tal procedimento.

E isto não houve.

Em sua impugnação, a empresa apresenta como justificativa a variação de preços durante o ano-base da matéria-prima adquirida (toras de madeira) o que não satisfaz. Se os preços variavam as aquisições eram contabilizadas pelos valores das respectivas notas-fiscais, não havendo nenhuma razão para o referido ajuste.

Depois, parte para o argumento de que seus estoques finais que seriam avaliados pelas aquisições mais recentes argumento desenvolvido também em seu recurso ao Colegiado, quando as notas-fiscais de entrada acostadas à impugnação revelam exatamente o oposto, como bem demonstrou o julgador de primeira instância.

Em seu recurso, alega que o lançamento corresponde a consumo de matéria-prima, mas não comprova sua alegação.

17. 47

A cópia do Razão referente aos Custos de matéria— prima de toras corresponde apenas ao mês de dezembro (fls. 16) mas dá para verificar a apropriação dos custos mensalmente.

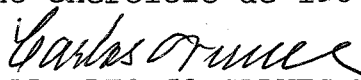
No caso, repita-se, houve um ajuste nesta conta, agravando o custo o que requer comprovação adequada.

A correção monetária do imposto de renda devido também não merece reparos, estando corretamente calculada segundo os procedimentos determinados pelo art. 20 e do Decreto-lei número 1.967/82 e art. 7º da Portaria MF nº 122, de 23-03-86.

O art. 41 do Decreto-lei nº 2.284/86 estabelece apenas que a conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º que trata da paridade entre as duas moedas. Como não cuida ali da forma de conversão, essa deverá seguir a regra adotada na lei, que é exatamente a do art. 9º.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cr\$ 3.583.128,07, no exercício de 1984.

7,



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR